Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A funcionalidade de envio de documentação complementar para a empresa L. da Silva Comercio foi encerrado antes do prazo informado pelo pregoeiro. A documentação da empresa habilitada não cumpre os requisitos do edital quanto a qualificação técnica pois os atestados em nome da empresa não comprovam serviço similar. O atestado para serviço similar está em nome do outra empresa e não da empresa participante da licitação.

Fechar

202
13

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezado Pregoeiro,

vimos por meio deste apresentar recurso conforme registrado em nossa intenção.

Nesta oportunidade, deixamos de lado o formalismo exagerado e expomos os motivos.

Primeiramente nossa empresa fora convocada a anexar documentação complementar.
Por entender que nossa documentação contemplava todas as exigências editalícias, através do Chat do Comprasnet, indicamos
os arquivos já anexados ao sistema, e nos colocamos a disposição para anexar outros, como segue:

30/11/2022 08:54:51 Para L. DA SILVA - COMERCIO - Em face do Acórdão 1211/21 – TCU, abro o prazo de 24 h para envio da seguinte documentação para a empresa L da Silva, conforme solicitação do setor técnico: Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo conselho de classe comprovando ter executado em qualquer tempo serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação.

30/11/2022 08:55:40 Senhor fornecedor L. DA SILVA - COMERCIO, CNPJ/CPF: 24.451.654/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
30/11/2022 09:02:51 Prezado Pregoeiro, vamos verificar os documentos já juntados, e enviaremos complementares
30/11/2022 09:21:18 Prezado pregoeiro, já encontra no sistema a cat da Eng. Luiza, Pg2. contempla os serviços de manutenção de telhado. Para a Eng. Juciane, encontra-se a ART 11818374 (Art_contrato_BadmGusm), que não consta na CAT pois o CREA/RS ainda não processou o registro do atestado
30/11/2022 09:22:25 Caso seja necessário atualizar a CAT da Eng. Juciane, solicitamos prazo maior.
30/11/2022 10:24:24 Para L. DA SILVA - COMERCIO - Irei consultar o setor técnico!
30/11/2022 10:43:59 Aguardo. Temos o atestado mencionado para anexar no sistema, se necessário.
30/11/2022 14:42:43 Senhor fornecedor L. DA SILVA - COMERCIO, CNPJ/CPF: 24.451.654/0001-08, o prazo para envio de anexo para o ítem 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Observe pelo diálogo acima, que nossa empresa aguardava o posicionamento do órgão para anexar corretamente os documentos necessários. No entanto, o prazo foi

encerrado e nossa empresa inabilitada.

Por outro lado, ainda mantendo os mesmos documentos, a análise realizada não considerou a correspondência de similaridade já debatida junto ao TCU.
Em resumo, é vedada a exigência de atestados idênticos ao objeto.
No caso em tela, a avaliação deve ser abrangente, pois a manutenção é de estruturas de telhado. Ao se exigir atestados manutenção de estruturas metálicas, traria

consigo outro problema, como trouxe, pois abria em um leque abrangente como por exemplo o de estruturas de Steel Frame, como apresentado pela empresa que encontra-se habilitada.

Além disso, é permitida a utilização de serviços de complexidade maior. Neste escopo, considerando a avaliação das CAT das Engenheiras, é oportuno ressaltar a complexidade superior dos serviços nelas registrados. Por ex. se considerarmos somente a CAT da Eng. Juciane, consta a execução de residências completas, que por motivos óbvios não possuem Atestados Vinculados, já que foram executadas para pessoas físicas.

Nesse mesmo sentido, devemos lembrar o que diz o TCU sobre a comprovação de capacidade profissional e capacidade operacional.

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade

técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores

econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico

compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário"

Ainda, conforme Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro:
"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica."

Portanto, ressaltamos que conforme os atos do TCU entendemos que a comprovação de qualificação técnica foi atendida pela nossa empresa, e pode ser complementada,
visto que as CATs apresentadas se referem a serviços de complexidade superior, bem como a apresentação dos atestados em nome da PJ que se referem a execução de telhados e outras estruturas metálicas.

Além disso, é irregular exigir que os atestados estivessem em nome do profissional, pois este é parte integrante de uma conjugação de fatores do desempenho da atividade empresarial, conforme o TCU e, em um determinado momento pode não estar mais atuando junto a empresa, o que por si só não invalida a capacidade operacional da empresa.

Não Obstante, tem-se a aceitação dos atestados da empresa SERVSTEEL CONSTRUCOES ESPECIALIZADAS EIRELI.
vejamos o Chat:
02/12/2022 11:16:14 Para SERVSTEEL CONSTRUCOES ESPECIALIZADAS EIRELI - Em face do Acórdão 1211/21 – TCU, abro o prazo de 24 h para envio da seguinte documentação

para a empresa Servsteel, conforme solicitação do setor técnico: Apresentou CAT, porém a CAT NÃO comprova a execução de serviços com complexidade e características

semelhantes ao objeto desta licitação, apenas montagem de light steel frame.

02/12/2022 11:17:55 Para SERVSTEEL CONSTRUCOES ESPECIALIZADAS EIRELI - Assim sendo, anexar CAT que comprove a execução do serviço compatível com o instrumento

convocatório.
(...)
02/12/2022 11:19:30 Senhor Pregoeiro, o fornecedor SERVSTEEL CONSTRUCOES ESPECIALIZADAS EIRELI, CNPJ/CPF: 29.283.455/0001-43, enviou o anexo para o ítem 1.

Note que dentre os arquivos anexados, verifica-se que nas CAT anexadas, encontram-se atestados emitidos para outra empresa SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS - EIRELI) ou então se referem a construções em SteelFrame (que não seria similar ao objeto licitado).
Portanto, a empresa SERVSTEEL CONSTRUCOES, não atendeu ao item 13.17, pois os atestados vinculados as CATs dos engenheiros se referem a outra empresa.
Ainda, conforme documento "declaracao RT.pdf" anexado pela licitante, apenas o Eng. Lucas Coutinho do Nascimento, seria o responsável pela execução. Sendo assim, toda documentação apresentada em nome de outro profissional deve ser desconsiderada.

Dado o exposto, resumimos:
- nossa empresa teve o prazo de envio de anexo encerrado antes do tempo previsto, impossibilitando a complementação documental;
- mediante a interação no Chat, não recebemos confirmação de qual documentação deveria ser complementada;
- a interpretação de similaridade precisa ser esclarecida, pois converge para a de serviço idêntico ou igual e não de similar complexidade;
- a empresa servsteel não apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome.

Dos pedidos

- que seja revista a decisão que inabilitou a empresa L. da Silva Comercio, sobe a luz da jurisprudência acerca da similaridade dos atestados de capacidade técnica;
- mantendo a interpretação, que seja possibilitado o envio de documentação complementar, já que o prazo fora encerrado antes do informado;
- que seja revista a documentação da empresa SERVSTEEL CONSTRUCOES, dado o exposto, em específico o atendimento ao item 13.17 do edital;
- que seja inabilitada a empresa SERVSTEEL CONSTRUCOES por não apresentar comprovação técnica prevista.

Mantendo a decisão, encaminhe-se a autoridade superior.

Fechar

Engenharia e Manutenção
Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho
Curitiba / PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5909
www.feaes.curitiba.pr.gov.br
engenhariafeaes@feaes.curitiba.pr.gov.br

Memorando n.º 098/2022 – Engenharia e Manutenção / FEAS

Curitiba, 23 de dezembro de 2022.

De: Engenharia e Manutenção/FEAS.
Para: Comissão Permanente de Licitações - CPL | FEAS
A/C Sr. Veridiane de Paula Macedo Sotto Maior

Referente:
Pregão nº 155/2022
Fonte: Compras.gov.br

"Contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção de coberturas metálicas"

Concernente à resposta ao recurso apresentado pela empresa *L. DA SILVA - COMERCIO*, informo:

PARTE 1: *".... Por outro lado, ainda mantendo os mesmos documentos, a análise realizada não considerou a correspondência de similaridade já debatida junto ao TCU. Em resumo, é vedada a exigência de atestados idênticos ao objeto. No caso em tela, a avaliação deve ser abrangente, pois a manutenção é de estruturas de telhado.*

A exigência técnica composta pelo item 7.2 (pág. 45 – Termo de Referência) abaixo transcrito em momento algum exige atestado idêntico ao objeto, assim como em momento algum cita a expressão *"manutenção de estruturas de telhados".*

Item 7.2: "*...comprovando ter executado em qualquer tempo,* ***serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação";***

De acordo com o objeto do edital a seguir transcrito (pág. 38 – Termo de Referência): "*O presente processo tem por objetivo a contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de* ***COBERTURAS METÁLICAS."***

Além disso, no "item 2 – Justificativa", encontra-se uma descrição mais detalhada do que é exigido da empresa candidata a executar o serviço técnico: "*...manutenção em estruturas metálicas, incluindo serviço de lavagem (hidrojateamento) tanto na parte superior como na inferior, pintura da estrutura metálica, tratamento*

Engenharia e Manutenção
Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho
Curitiba / PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5909
www.feaes.curitiba.pr.gov.br
engenhariafeaes@feaes.curitiba.pr.gov.br

dos pontos de ferrugem, vedação dos vidros com silicone, substituição da calha, instalação de ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes..."

Portanto, é imperativo concluir que não se exige atestado idêntico ao objeto e o mesmo não diz respeito a uma simples manutenção de estruturas de um telhado qualquer, argumento este que se resta suficiente quando se analisa **inteiramente** o Termo de Referência do edital de licitação quanto à essência do objeto e quanto à justificativa do mesmo.

No mesmo documento, há inúmeras fotos das atuais coberturas metálicas e suas dimensões, caracterizando perfeitamente o objeto em questão. Em tempo, é oportuno lembrar que a empresa licitante *L. DA SILVA – COMERCIO* infringe a própria declaração enviada no documento "Declarações da Licitante", item G a seguir transcrito: *"g) que conhece os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação;"* Dada a análise acima explicitada, tais questionamentos recebidos nesse recurso são incabíveis e desrespeitam completamente o que foi declarado pela própria empresa licitante.

PARTE 2: *"....Ao se exigir atestados manutenção de estruturas metálicas, traria consigo outro problema, como trouxe, pois abria em um leque abrangente como por exemplo o de estruturas de Steel Frame, como apresentado pela empresa que se encontra habilitada. Além disso, é permitida a utilização de serviços de complexidade maior. Neste escopo, considerando a avaliação das CAT das Engenheiras, é oportuno ressaltar a complexidade superior dos serviços nelas registrados. Por ex. se considerarmos somente a CAT da Eng. Juciane, consta a execução de residências completas, que por motivos óbvios não possuem Atestados Vinculados, já que foram executadas para pessoas físicas."*

A empresa que se encontra habilitada (SERVSTEEL CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI), em **PRIMEIRA ANÁLISE**, apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo conselho de classe, porém essa CAT **não comprovou** a execução de serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, apenas montagem de light steel frame, o qual não é compatível com o instrumento convocatório. Em segundo momento, **APÓS DILIGÊNCIA** requerida, a empresa em questão apresentou documentação compatível com as exigências técnicas do Termo de Referência presente no edital.

Em relação as Certidões de Acervo Técnico das engenheiras, As CAT (Certidão de Acervo Técnico) da Engª Luiza Tapia e da Engª Juciane Oliveira **não contemplam** serviços similares ao objeto desse certame, que é de **manutenção/execução de estruturas metálicas**, o que fere o **princípio de vinculação**

Engenharia e Manutenção
Fundação Estatal de Atenção à Saúde de
Curitiba – FEAS
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho
Curitiba / PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5909
www.feaes.curitiba.pr.gov.br
engenhariafeaes@feaes.curitiba.pr.gov.br

ao instrumento convocatório. Além disso, as CATs apresentadas não contêm vinculado o Atestado de Capacidade Técnica **emitido pelo contratante** dos serviços.

Portanto, a execução de *"residências completas"* de maneira alguma caracteriza similaridade com o objeto dessa licitação, o qual é enfático e autoexplicativo de acordo com o teor desse parecer, haja vista o que foi escrito acima.

As CATs, mesmo sendo de obras executadas por pessoas físicas, **carecem de atestados vinculados**, as quais **não comprovam** o pleno recebimento desses serviços técnicos pela empresa contratante que os recebeu. De acordo com o item 7.2 do Termo de Referência:

"7.2. Comprovação da CONTRATADA em possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), regularmente registrado e ***detentor de atestados de capacidade técnica em nome do profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT),*** *emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação;"*

Além disso, de acordo com o CONFEA: *O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

PARTE 3: *"...Nesse mesmo sentido, devemos lembrar o que diz o TCU sobre a comprovação de capacidade profissional e capacidade operacional. "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário". Ainda, conforme Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro: "É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência*

Engenharia e Manutenção
Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho
Curitiba / PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5909
www.feaes.curitiba.pr.gov.br
engenhariafeaes@feaes.curitiba.pr.gov.br

de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica"

De acordo com o item 7.2:

"7.2. Comprovação da CONTRATADA em possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ***regularmente registrado e detentor de atestados de capacidade técnica em nome do profissional****, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação;"*

A redação do item 7.2 é clara e suficiente para confirmar o que se apresenta no recurso a seguir transcrito: *A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

A mesma redação do item 7.2 aponta o seguinte: *"...possuir em seu quadro* ***profissional de nível superior...****"*. Portanto, resta-se concluído que a exigência de Certidão de Acervo técnico recai sobre o PROFISSIONAL devidamente registrado no quadro técnico da empresa e não sobre a empresa em si.

PARTE 4: *"...Note que dentre os arquivos anexados, verifica-se que nas CAT anexadas, encontram-se atestados emitidos para outra empresa SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS - EIRELI) ou então se referem a construções em SteelFrame (que não seria similar ao objeto licitado). Portanto, a empresa SERVSTEEL CONSTRUCOES, não atendeu ao item 13.17, pois os atestados vinculados as CATs dos engenheiros se referem a outra empresa. Ainda, conforme documento "declaracao RT.pdf" anexado pela licitante, apenas o Eng. Lucas Coutinho do Nascimento, seria o responsável pela execução. Sendo assim, toda documentação apresentada em nome de outro profissional deve ser desconsiderada.*

De acordo com o item 7.2:

"7.2. Comprovação da CONTRATADA em possuir em seu quadro ***profissional de nível superior*** *ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho*

Engenharia e Manutenção
Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho
Curitiba / PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5909
www.feaes.curitiba.pr.gov.br
engenhariafeaes@feaes.curitiba.pr.gov.br

Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ***regularmente registrado e detentor de atestados de capacidade técnica em nome do profissional****,* ***acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT),*** *emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação;"*

Na Certidão de Acervo Técnico (CAT) anexada pela empresa SERVSTEEL CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI referente à obra da contratante "INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ – CAMPUS AVANÇADO CORONEL VIVIDA", apesar de constar como empresa contratada SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS – EIRELI, a mesma utilizou o profissional Engenheiro Civil **LUCAS COUTINHO DO NASCIMENTO** como responsável técnico pelo serviço que envolve execução de estrutura metálica para cobertura, o que caracteriza similaridade com o objeto em questão.

Ademais, o profissional acima citado atualmente faz parte do quadro técnico da empresa licitante e habilitada (SERVSTEEL CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI). A declaração de indicação de responsável técnico apresentada pela empresa licitante resta-se regular pois o profissional apresentado é detentor do atestado de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico apresentada condizente com o objeto desse certame.

Portanto, devido aos fatos acima expostos, **NEGA-SE** provimento ao recurso apresentado pela empresa *L. DA SILVA – COMERCIO.*

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
CAROLINA BUENO MIRANDA
Data: 23/12/2022 15:34:45-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Carolina Bueno Miranda
Engenheira Civil
CREA-PR 106700
Matrícula: 8927
Engenharia e Manutenção | FEAS

gov.br Documento assinado digitalmente
DOUGLAS ROVER BARBOSA
Data: 23/12/2022 14:48:08-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Douglas Rover Barbosa
Engenheiro Civil
CREA-PR 116890
Matrícula: 10123
Engenharia e Manutenção | FEAS

Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Memorando 304/2022 – CPL/Feas

Curitiba, 29 de dezembro de 2022.

À Direção-Geral.

Ref.: Análise ao Recurso Administrativo – PE 155/2022 – ata complementar sessão 2;

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado contra o resultado do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é, em resumo, *"Contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção de coberturas metálicas"*.

Breve relato

Sem delongas, informo que a empresa **L. DA SILVA – COMERCIO** recorreu pela segunda vez do resultado do certame, em sede de ata complementar (sessão pública nº 2) alegando que:

A funcionalidade de envio de documentação complementar para a empresa L. da Silva Comércio foi encerrado antes do prazo informado pelo pregoeiro;

A documentação da empresa habilitada não cumpre os requisitos do edital quanto a qualificação técnica pois os atestados em nome da empresa não comprovam serviço similar;

O atestado para serviço similar está em nome de outra empresa e não da empresa participante da licitação;

Não houve apresentação de contrarrazões.

Preliminarmente

Quanto a seguinte afirmação: "a funcionalidade de envio de documentação complementar para a empresa L. da Silva Comércio foi encerrado antes do prazo informado pelo pregoeiro", a Pregoeira esclarece que:

Esta administração concedeu prazo para dirimir dúvidas acerca das documentações anexadas pela empresa L. da Silva Comércio e a empresa esclareceu via chat que os documentos já estavam disponíveis na plataforma, ou seja, que não haveriam outros senão os que já constavam anexos.

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

O acordão que fundamenta a abertura de prazo para anexo de documentação complementar diz que: "...comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro", ou seja, a documentação complementar solicitada é fundamentada sob a égide do presente acórdão para sanar eventuais equívocos ou falhas que não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação, **para atestar condições preexistentes**, em consonância com o interesse público, prevalecendo o processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A vedação à inclusão, à vista disso, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Portanto, será permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja **conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação**. Ademais, além do acórdão acima mencionado, há nova decisão acerca do mesmo assunto: Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".

Logo, tento em vista as considerações acima, esclareço que o prazo findou-se antecipadamente, pois a empresa L da Silva manifestou-se da seguinte forma: "Prezado pregoeiro, já encontra no sistema a cat da Eng. Luiza, Pg2. contempla os serviços de manutenção de telhado. Para a Eng. Juciane, encontra-se a ART 11818374 (Art_contrato_BadmGusm), que não consta na CAT pois o CREA/RS ainda não processou o registro do atestado." Ora, uma vez que a empresa afirmou que a CAT já estava em sistema, o setor técnico da Feas reavaliou a documentação existente e concluiu que a empresa não contempla serviços similares ao objeto deste certame. E permitir a atualização da CAT da Eng. Juciane, concedendo prazo maior (como solicitado via chat) seria evidentemente conceder prazo para inclusão de um documento LITERALMENTE NOVO, isto é, documento que a empresa não dispunha no momento de ocorrência do certame.

Ademais, conceder prazo para anexo de documentação nova conforme solicitado seria evidentemente afronta aos ditames previstos em edital e aos acórdãos supracitados. Assim sendo, não há irregularidade quanto ao encerramento do prazo para anexo de documentação complementar antes das 24 horas concedidas por esta

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

administração, pois a empresa dispunha de ATÉ 24 horas para anexar e claramente informou que a documentação já estava disponível na plataforma.

Manifestação da equipe técnica da Feas

Concernente à resposta do setor técnico ao recurso apresentado pela empresa L. DA SILVA - COMERCIO, informo:

Memorando n.º 098/2022 – Engenharia e Manutenção / FEAS

Curitiba, 23 de dezembro de 2022.

De: Engenharia e Manutenção/FEAS.
Para: Comissão Permanente de Licitações - CPL | FEAS
A/C Sr. Veridiane de Paula Macedo Sotto Maior

Referente:
Pregão nº 155/2022
Fonte: Compras.gov.br

"Contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção de coberturas metálicas"

Concernente à resposta ao recurso apresentado pela empresa *L. DA SILVA - COMERCIO*, informo:

PARTE 1: *".... Por outro lado, ainda mantendo os mesmos documentos, a análise realizada não considerou a correspondência de similaridade já debatida junto ao TCU. Em resumo, é vedada a exigência de atestados idênticos ao objeto. No caso em tela, a avaliação deve ser abrangente, pois a manutenção é de estruturas de telhado.*

A exigência técnica composta pelo item 7.2 (pág. 45 – Termo de Referência) abaixo transcrito em momento algum exige atestado idêntico ao objeto, assim como em momento algum cita a expressão *"manutenção de estruturas de telhados".*

Item 7.2: "*...comprovando ter executado em qualquer tempo,* ***serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação";***

De acordo com o objeto do edital a seguir transcrito (pág. 38 – Termo de Referência): "*O presente processo tem por objetivo a contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de* ***COBERTURAS METÁLICAS."***

Além disso, no "item 2 – Justificativa", encontra-se uma descrição mais detalhada do que é exigido da empresa candidata a executar o serviço técnico: "*...manutenção em estruturas metálicas, incluindo serviço de lavagem (hidrojateamento) tanto na parte superior como na inferior, pintura da*

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

estrutura metálica, tratamento dos pontos de ferrugem, vedação dos vidros com silicone, substituição da calha, instalação de ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes..."

Portanto, é imperativo concluir que não se exige atestado idêntico ao objeto e o mesmo não diz respeito a uma simples manutenção de estruturas de um telhado qualquer, argumento este que se resta suficiente quando se analisa **inteiramente** o Termo de Referência do edital de licitação quanto à essência do objeto e quanto à justificativa do mesmo.

No mesmo documento, há inúmeras fotos das atuais coberturas metálicas e suas dimensões, caracterizando perfeitamente o objeto em questão. Em tempo, é oportuno lembrar que a empresa licitante *L. DA SILVA – COMERCIO* infringe a própria declaração enviada no documento "Declarações da Licitante", item G a seguir transcrito: *"g) que conhece os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação;"* Dada a análise acima explicitada, tais questionamentos recebidos nesse recurso são incabíveis e desrespeitam completamente o que foi declarado pela própria empresa licitante.

PARTE 2: *"....Ao se exigir atestados manutenção de estruturas metálicas, traria consigo outro problema, como trouxe, pois abria em um leque abrangente como por exemplo o de estruturas de Steel Frame, como apresentado pela empresa que se encontra habilitada. Além disso, é permitida a utilização de serviços de complexidade maior. Neste escopo, considerando a avaliação das CAT das Engenheiras, é oportuno ressaltar a complexidade superior dos serviços nelas registrados. Por ex. se considerarmos somente a CAT da Eng. Juciane, consta a execução de residências completas, que por motivos óbvios não possuem Atestados Vinculados, já que foram executadas para pessoas físicas."*

A empresa que se encontra habilitada (SERVSTEEL CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI), em **PRIMEIRA ANÁLISE**, apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo conselho de classe, porém essa CAT **não comprovou** a execução de serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, apenas montagem de light steel frame, o qual não é compatível com o instrumento convocatório. Em segundo momento, **APÓS DILIGÊNCIA** requerida, a empresa em questão apresentou documentação compatível com as exigências técnicas do Termo de Referência presente no edital.

Em relação as Certidões de Acervo Técnico das engenheiras, As CAT (Certidão de Acervo Técnico) da Engª Luiza Tapia e da Engª Juciane Oliveira **não contemplam** serviços similares ao objeto desse certame, que é de **manutenção/execução de estruturas metálicas**, o que fere o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**. Além disso, as CATs apresentadas não contêm vinculado o Atestado de Capacidade Técnica **emitido pelo contratante** dos serviços.

Portanto, a execução de "*residências completas*" de maneira alguma caracteriza similaridade com o objeto dessa licitação, o qual é enfático e autoexplicativo de acordo com o teor desse parecer, haja vista o que foi escrito acima.

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

As CATs, mesmo sendo de obras executadas por pessoas físicas, **carecem de atestados vinculados**, as quais **não comprovam** o pleno recebimento desses serviços técnicos pela empresa contratante que os recebeu. De acordo com o item 7.2 do Termo de Referência:

"7.2. Comprovação da CONTRATADA em possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), regularmente registrado e ***detentor de atestados de capacidade técnica em nome do profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT),*** *emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação;"*

Além disso, de acordo com o CONFEA*: O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

PARTE 3: "*...Nesse mesmo sentido, devemos lembrar o que diz o TCU sobre a comprovação de capacidade profissional e capacidade operacional. "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário". Ainda, conforme Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro: "É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica"*

De acordo com o item 7.2:

"7.2. Comprovação da CONTRATADA em possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ***regularmente registrado e detentor de atestados de capacidade técnica em nome do profissional****, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho*

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

de classe, comprovando ter executado em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação;"

A redação do item 7.2 é clara e suficiente para confirmar o que se apresenta no recurso a seguir transcrito: *A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

A mesma redação do item 7.2 aponta o seguinte: "*...possuir em seu quadro* ***profissional de nível superior...***". Portanto, resta-se concluído que a exigência de Certidão de Acervo técnico recai sobre o PROFISSIONAL devidamente registrado no quadro técnico da empresa e não sobre a empresa em si.

PARTE 4: "*...Note que dentre os arquivos anexados, verifica-se que nas CAT anexadas, encontram-se atestados emitidos para outra empresa SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS - EIRELI) ou então se referem a construções em SteelFrame (que não seria similar ao objeto licitado). Portanto, a empresa SERVSTEEL CONSTRUCOES, não atendeu ao item 13.17, pois os atestados vinculados as CATs dos engenheiros se referem a outra empresa. Ainda, conforme documento "declaracao RT.pdf" anexado pela licitante, apenas o Eng. Lucas Coutinho do Nascimento, seria o responsável pela execução. Sendo assim, toda documentação apresentada em nome de outro profissional deve ser desconsiderada.*

De acordo com o item 7.2:

"7.2. Comprovação da CONTRATADA em possuir em seu quadro ***profissional de nível superior*** *ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU),* ***regularmente registrado e detentor de atestados de capacidade técnica em nome do profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT),*** *emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação;"*

Na Certidão de Acervo Técnico (CAT) anexada pela empresa SERVSTEEL CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI referente à obra da contratante "INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ – CAMPUS AVANÇADO CORONEL VIVIDA", apesar de constar como empresa contratada SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS – EIRELI, a mesma utilizou o profissional Engenheiro Civil **LUCAS COUTINHO DO NASCIMENTO** como responsável técnico pelo serviço que envolve execução de estrutura metálica para cobertura, o que caracteriza similaridade com o objeto em questão.

Ademais, o profissional acima citado atualmente faz parte do quadro técnico da empresa licitante e habilitada (SERVSTEEL CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI). A declaração de indicação de responsável técnico apresentada pela empresa licitante resta-se regular pois o profissional apresentado é detentor do atestado de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico apresentada condizente com o objeto desse certame.

JS

Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Portanto, devido aos fatos acima expostos, **NEGA-SE** provimento ao recurso apresentado pela empresa *L. DA SILVA – COMERCIO*.

Atenciosamente,

Douglas Rover Barbosa
Engenheiro Civil
CREA-PR 116890
Matrícula: 10123
Engenharia e Manutenção | FEAS
Carolina Bueno Miranda
Engenheira Civil
CREA-PR 106700
Matrícula: 8927
Engenharia e Manutenção | FEAS

Opinativo

A Lei 8.666/93 é clara ao afirmar que a licitação se destina a garantir a proposta mais vantajosa à Administração (art. 3º), unindo o elemento menor preço e especificação técnica adequada. Ou seja, a proposta mais vantajosa não é outra senão aquela que coaduna o melhor preço com a qualidade requerida; e esta qualidade se traduz nas especificações técnicas constantes no edital, objetivamente observáveis.

Dessa forma, conforme análise do setor competente e opinativo desta Comissão, opinamos pela rejeição integral do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, reiteramos a opinião pela rejeição **integral das razões apresentadas no recurso.**

P/ Juliano Gubério da Silva
Veridiane de Paula Macedo Sotto Maior
Pregoeira

Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

210

JS

DESPACHO

À CPL

A/C Veridiane de Paula Macedo Sotto Maior

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 155/2022

I. Decido por **negar o recurso administrativo**, conforme opinado nos memorandos 98/2022 – Engenharia e Manutenção/FEAS e 304/2022 – CPL/Feas, os quais tomo como razão de decidir;

II. Dê-se ciência aos interessados;

III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 29 de dezembro de 2022.

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas

11
15

Resultado por Fornecedor

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE/PR

Pregão Nº 00155/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

RESULTADO POR FORNECEDOR

29.283.455/0001-43 - SERVSTEEL CONSTRUCOES ESPECIALIZADAS EIRELI

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Manutenção / Reforma Predial	UNIDADE	1	R$ 144.719,4000	R$ 138.999,0000	R$ 138.999,0000

Marca:
Fabricante:
Modelo / Versão:
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas, incluindo serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior, pintura da estrutura metálica, tratamento dos pontos de ferrugem, vedação dos vidros com silicone, substituição da calha, instalação de ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes. E demais especificações contidas no termo de referência. O serviço de manutenção corretiva nas coberturas metálicas consiste em manter a integridade estrutural destas coberturas, mantendo capacidade do edifício em atender as necessidades dos usuários.

Total do Fornecedor: R$ 138.999,0000

Valor Global da Ata: R$ 138.999,0000

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

Imprimir o **Relatório**

Voltar

Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

212

Relatório para adjudicação e homologação

Encaminhamos o presente processo para análise e posicionamento jurídico com a finalidade de possibilitar a adjudicação homologação pela Direção-Geral da Feas.

Pregão Eletrônico nº 155/2022.

Objeto: *Contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas.*

Introdução: *o compras.gov.br.*

Trata-se de pregão realizado pela Feas na plataforma de compras públicas disponibilizada pelo Governo Federal (www.compras.gov.br). Essa plataforma é a mais utilizada no território nacional para compras públicas: consiste na mais avançada plataforma do ponto de vista do acompanhamento das inovações legislativas, doutrinais e jurisprudenciais; bem como, é a plataforma que o próprio Tribunal de Contas do Paraná utiliza em seus pregões e ***recomenda*** seu uso a seus jurisdicionados[1]. Ademais, a plataforma é totalmente gratuita para a Feas e para os licitantes. Todos estes tópicos foram levados em conta quando da escolha da plataforma de compras em questão para a realização das licitações da Feas: gratuidade, número de licitantes cadastrados – o que gera economicidade, recomendação do TCE/PR para seu uso, bem como avançado acompanhamento das inovações legais, doutrinais e jurisprudenciais.

[1] https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7688/N

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Não obstante, o decreto municipal que regulamenta o pregão eletrônico em Curitiba é do ano de 2003 e certamente – dado justamente esse lapso entre avanço tecnológico *versus* legislação com quase vinte anos – geraria alguns tensionamentos[2].

Não obstante, como demonstraremos abaixo, todos os requisitos constantes nesse decreto municipal 1.235/2003 foram respeitados. Ainda assim, cremos que tal tensionamento seria – e foi – resolvido com uma simples questão: a vinculação ao instrumento convocatório: o edital da Feas foi preparado com base nas orientações da AGU, da PGM e do próprio TCE. Portanto, claramente anuncia-se que a Feas não realiza neste certame nada extraordinário ou incomum, muito pelo contrário, está alinhada aos mais avançados e respeitados órgãos nacionais, no que diz respeito a compras públicas por meio de pregão eletrônico. Ademais, o próprio edital ao mencionar os referidos decreto municipais, já adianta sua posição: "naquilo que lhes for compatível". Ou seja, o edital de embasamento, ao se fazer lei entre as partes, preenche e sana esta possível tensão.

Relatório.

Em 28/09 a Ajur/Feas emitiu o parecer 446/22 aprovando o edital de embasamento deste pregão eletrônico e opinando favoravelmente ao prosseguimento do processo (fls. 96-98)[3]: opinou pela legalidade do intento do ponto de vista jurídico-formal.

Em 29/09 o Diretor-Geral da Feas tomou ciência deste parecer e autorizou a publicação do Edital de Embasamento (fl. 99).

[2] Esse tensionamento, de certa forma, sempre foi vivenciado pela Feas, que optou por utilizar a plataforma Publinexo desde 2012/13. Plataforma essa, que já possuía significativas diferenças para com o referido decreto municipal.
[3] Obedecendo assim ao decreto municipal 1235/2005, art. 34, VI.

Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Em 05/10 o aviso de licitação deste Pregão Eletrônico foi publicado em DOM e, obedecendo aos prazos legais, estipulou-se um prazo de nove dias úteis para o recebimento de propostas, ou seja, 20/10 (fl. 100-101).

O edital de embasamento encontra-se às folhas 102-145[4].

Não houve questionamentos ao edital, de sorte que no dia marcado deu-se a abertura de propostas e sessão de lances. A ata da sessão encontra-se, em sua totalidade, às folhas 170-172v. A documentação de proposta e habilitação foi enviada via plataforma pelas empresas e avaliada pela Feas[5].

A partir da documentação anexada pelas empresas, o setor técnico da Feas realizou e análise dos serviços e constatou a (ine)adequabilidade das propostas (fls. 146-150)[6].

Após a análise das propostas, passamos à verificação da documentação de habilitação das empresas com propostas classificadas (fls. 151-169)[7].

Desta forma, após classificação técnica das propostas, bem como análise da habilitação das empresas, marcamos a data para divulgação do resultado de

[4] Obedecendo assim ao decreto municipal 1235/2005, art. 34, VII.
[5]Esta documentação está disponível para ampla e irrestrita consulta no portal compras.gov.br, no seguinte link: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_uasg=928285&numprp=1552022&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=1552022&f_codUasg=928285&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=
[6] Dessa forma, obedecemos peremptória e seguramente o decreto municipal 1235/2005, art. 34, *caput,* e seu inciso IX. Assim o é, pelo simples fato do pregão eletrônico ser híbrido: ele se dá em papel, mas também e privilegiadamente ***eletronicamente.*** Ou seja, se nosso decreto municipal faz menção a processo, por óbvio, já que o próprio nome "pregão eletrônico" diz, aquilo que ocorre na sessão eletrônica é parte indissociável deste mesmo processo e, estando na rede mundial de computadores, faz parte do processo em si. Ou seja, nosso ponto é simples: o processo do pregão eletrônico é duplo: a Feas ainda utiliza o papel, entretanto, o núcleo, a essência, a própria natureza do pregão eletrônico leva à conclusão de que, aquilo que ocorre na sessão pública de disputa, e está salvo *ad eternum* na rede mundial de computadores, já faz parte do processo e está documentado; portanto, obedece à legislação municipal.
[7] Obedecendo assim ao decreto municipal 1235/2005, art. 34, IX.

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

julgamento deste certame para o dia 09/11 conforme informado no chat da sessão (fls. 172v)[8]. Importante salientar que o sistema compras.gov.br envia um e-mail a todos os participantes informando a data de reabertura da sessão pública em que ocorrerá a divulgação do resultado de julgamento.

E no dia marcado divulgamos o resultado de julgamento do certame, informando motivadamente no sistema cada decisão tomada: este resultado está disponível nos campos "eventos do item" e "eventos do pregão" na ata da sessão. Um importante parêntese aqui: o sistema compras.gov.br não possui campo para anexação de documentos para além do edital de embasamento. Dessa forma, não é possível anexar uma ata de resultado ou um edital de resultado. **Entretanto salientamos que, se não é possível pela forma, é sim possível pelo conteúdo.** Vejamos.

Ora, a ata de resultado nada mais é do que a descrição detalhada do julgamento de cada item. **E isso está clara e perfeitamente disponível na ata da sessão**: ali constam individualmente as (des)classificações de propostas e habilitações e inabilitações. Reforcemos: todo o conteúdo da ata de resultado de julgamento está disponível na ata da sessão pública do pregão.

Exatamente o mesmo ocorre com o edital de resultado de julgamento. Esse documento nada mais é do que a informação das empresas e respectivos itens vencidos. Tais informações encontram-se detalhadamente às folhas 211.

Dessa forma, forçoso se concluir que obedecemos integralmente ao decreto municipal 1235/2003, art. 30, § 6º. Em uma palavra: todas as informações sobre o julgamento das propostas, das habilitações, entre outros, enfim, **todas as**

[8] Obedecendo assim ao decreto municipal 1235/2005, art. 27, § 8°.

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

informações acerca do julgamento estão clara e precisamente disponíveis à ampla e irrestrita consulta.

Uma última informação acerca do edital de resultado: não há na legislação municipal a obrigação de que o resultado do pregão eletrônico seja publicado em Diário Oficial. Frisemos: os órgãos municipais são desobrigados pela legislação a publicar em DOM o resultado do certame, mas sim, somente nas respectivas plataformas de disputa. E isso foi realizado nesse certame: as licitantes foram avisadas antecipadamente da divulgação do resultado de julgamento e no dia aprazado tal resultado foi publicado.

Prossigamos

Neste sentido, em sendo dado o resultado de julgamento do pregão em 09/11, o prazo para recurso seria até as 12:00 h do dia 10/11[9]. Houve uma manifestação de intenção de recorrer, com registro das razões propriamente ditas. O recurso foi declarado procedente (fls. 173-182).

Foi necessário uma nova análise da documentação de proposta e habilitação (fls. 183-198) e consequente ata complementar do pregão (fls. 199-200v). Novamente abrimos prazo para intenção de recurso. Houve tal intenção, com recurso registrado, sendo negado seu provimento, entretanto (fls. 201-210).

Em assim, sendo, enviamos este processo para análise a fim de possibilitar sua adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Algumas estatísticas deste pregão:

- 1 serviço licitado; 1 serviço com vencedor declarado; 100% de sucesso nas aquisições.
- Os itens foram adquiridos dentro do preço proposto. Ou melhor, alguma redução foi observada além do preço editalício.

[9] Cf. Decreto Municipal 1.235/2003, art. 33 e cláusula 13 do edital de embasamento. Tal prazo foi devidamente registrado no sistema (fls. 121).

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Valor inicial do pregão	Valor dos itens desertos/fracas-sados	Valor inicial dos itens com sucesso	Valor vencido	Valor de economia	Percentual de economia
R$ 144.719,40	R$ 0.	R$ 144.719,40	R$ 138.999,00	R$ 5.720,40	3,95%

Diante do exposto reiteramos que todos os atos praticados respeitaram a legalidade e os princípios que regem as contratações públicas, seja a publicidade, seja o interregno para recebimento de propostas e sessão de lances, seja a vinculação ao instrumento convocatório, seja a previsibilidade das ações e a isonomia. Ademais, a vantajosidade das contratações fica evidente na medida em que os preços respeitaram o estipulado em edital, e mais, tiveram alguma redução. Como dito, somente neste processo foram economizados pela Administração mais de cinco mil reais.

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Curitiba, 05 de janeiro de 2023

Respeitosamente,

Mirelle Pereira Fonseca
Pregoeira – Equipe de Apoio

215

Assessoria Jurídica
Rua Cap. Argemiro Monteiro
Wanderley, 161, 3° andar.
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.312-170
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Protocolo: P.A. nº 248/2022

Interessada: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

Parecer nº: 007/2023 - AJUR

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico, para contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas para as unidades geridas pela FEAS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme termo de referência de fls. 05/11.

À fl. 101 consta aviso de licitação do processo publicado em DOM.

Às fls. 102/145 v. consta edital de embasamento do certame e seus anexos, sendo este descritivo técnico dos itens, condições gerais para cotação, listagem dos documentos exigidos para classificação da empresa.

Às fls. 146/169 constam documentos de habilitação ou inabilitação de empresa licitante, ata de realização do pregão (fls. 170/172); às fls. 173/181 consta pedido de recurso e resposta; às fls. 182/186 consta acolhimento do pedido, documentos da empresa (fls. 187/198), ata complementar de realização do pregão (fls. 199/200), novo pedido de recurso e denegação da resposta (fls. 201/210), resultado por fornecedor (fl. 211); às fls. 212/214 v. consta o Relatório de Adjudicação e Homologação, o qual aponta que um item licitado, um item foi adjudicado, resultando em 100% (cem por cento) de sucesso nas aquisições.

Portanto, verifico que o certame observou as formalidades legais, veiculando-se o edital dentro do prazo mínimo de 9 (nove) dias úteis para apresentação de propostas, atendendo as diretrizes e normas do Decreto Municipal 1.235/2003 e 610/2019, entendendo, portanto, que inexiste óbice à homologação do Pregão Eletrônico nº 155/2022.

É o parecer.

Curitiba, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
ASSESSOR JURÍDICO - FEAS

Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Termo de adjudicação e homologação

Ao Pregoeiro – Feas.
Ref.: Processo Administrativo n°: 248/2022.
Pregão Eletrônico n°: 155/2022.

De acordo com a decisão do Pregoeiro e parecer jurídico n° 07/2023 – Ajur, adjudico e homologo o Pregão Eletrônico n°: 155/2022, cujo objeto é: "Contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas", conforme ata de julgamento em favor da empresa:

29.283.455/0001-43 – Servsteel Construções Especializadas Eireli.
Total do Fornecedor: R$ 138.999,00.

Valor total do Pregão Eletrônico n°: 155/2022 – R$ R$ 138.999,00. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 06 de janeiro de 2023.

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas

Pregão de ampla concorrência.
Objeto: "Registro de preços para futuro fornecimento de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses"
Valor total estimado do pregão: R$ 982.093,06
Data/horário para envio de proposta(s): a partir do dia 09/01/2023 às 08:00 h até o dia 20/01/2023 às 08:39 h.
Início da sessão pública de disputa: 20/01/2023 – a partir das 08:40 h.
• As propostas e lances deverão ser encaminhados via internet respeitando a data e horários determinados acima. O portal em que ocorrerá a disputa é o compras governamentais (www.compras.gov.br).
• O edital está à disposição dos interessados no portal de compras da Feas: compras governamentais (www.compras.gov.br), bem como no site da Feas: www.feaes.curitiba.pr.gov.br.
• Somente poderão participar do envio de lances as empresas que estiverem devidamente cadastradas no portal de compras governamentais (www.compras.gov.br) e que apresentarem propostas.
• Informações pelos fones: (41) 3316-5927; 3316-5967.
Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 5 de janeiro de 2023.
Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n°: 279/2022.
Pregão Eletrônico n°: 180/2022.
Objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), serviço de instalação, abastecimento dos tanques e adequação da Central de GLP para as dependências das unidades geridas pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde-Feas, pelo período de 12 (doze) meses."

De acordo com a decisão do Pregoeiro e parecer jurídico n° 001/2023 – Ajur, homologo o Pregão Eletrônico n°: 180/2022, cujo objeto é: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), serviço de instalação, abastecimento dos tanques e adequação da Central de GLP para as dependências das unidades geridas pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde-Feas, pelo período de 12 (doze) meses.", conforme ata de j ulgamento em favor da empresa:
Empresa: Companhia Ultragaz S.A. – CNPJ: 61.602.199/0157-30.
Total do Fornecedor: R$ 230.580,0000 (duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta reais)
Valor total do Pregão Eletrônico n°: 180/2022 – R$ 230.580,0000.
Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.
Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 9 de janeiro de 2023.
Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

CURITIBA
Nº 5 - ANO XII
CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 2023
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo Administrativo n°: 248/2022.
Pregão Eletrônico n°: 155/2022.
Objeto: Contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas.

De acordo com a decisão do Pregoeiro e parecer jurídico n° 07/2023 – Ajur, adjudico e homologo o Pregão Eletrônico n°: 155/2022, cujo objeto é: "Contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas", conforme ata de julgamento em favor da empresa:
29.283.455/0001-43 – Servsteel Construções Especializadas Eireli.
Total do Fornecedor: R$ 138.999,00.
Valor total do Pregão Eletrônico n°: 155/2022 – R$ R$ 138.999,00. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.
Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 9 de janeiro de 2023.
Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n°: 239/2022.
Pregão Eletrônico n°: 148/2022.
Objeto: "Registro de preços para futuro fornecimento de materiais hospitalares"

De acordo com a decisão do pregoeiro e parecer jurídico n° 002/2023 – Ajur, homologo o pregão eletrônico n°: 148/2022, cujo objeto é: ***"Registro de preços para futuro fornecimento de materiais hospitalares"***, a fim de suprir as necessidades das unidades geridas pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde– Feas pelo período de 12 (doze) meses", conforme ata de Julgamento em favor da empresa:
Empresa: Londricir Comércio De Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.339.246/0001-92 – Valor R$ 41.400,0000.
Empresa: Noeli Vieira Distribuidora De Soros E Equipamentos Médicos Eireli – CNPJ: 01.733.345/0001-17 – Valor R$ 29.520,0000.
Empresa: Cienlabor Indústria E Comércio Ltda. - CNPJ: 02.814.280/0002-88 – Valor R$ 36.000,0000.
Empresa: Torre Forte Atacado E Varejo Ltda. - CNPJ: 05.247.406/0001-97 – Valor R$ 19.175,0000.
Empresa: Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda. - CNPJ: 05.788.117/0001-03 – Valor R$ 28.600,0000.
Empresa: Dimave Equipamentos Médicos Ltda. - CNPJ: 06.316.353/0001-81 – Valor: R$ 11.829,0000
Empresa: Athos Comercial Hospitalar Ltda. - CNPJ: 07.118.503/0001-05 – Valor R$ 82.000,0000.
Empresa: Dutramed Distribuidora Ltda. - CNPJ: 08.435.077/0001-04 – Valor: R$ 5.800,0000.
Empresa: All Solutions Medical Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - CNPJ: 08.651.657/0001-20 – Valor R$ 25.500,0000.
Empresa: Georgini Produtos Hospitalares Ltda. - CNPJ: 10.596.721/0001-60 – Valor R$ 9.520,000.
Empresa: Medpoa Comércio De Material Hospitalar Ltda. - CNPJ: 10.807.173/0001-70 – Valor R$ 12.450,0000.
Empresa: Paulo Cesar Agostini Ortopédicos – CNPJ: 14.556.855/0001-08 – Valor R$ 3.700,0000.
Empresa: Absoluta Comércio De Produtos Médicos E Hospitalares Ltda. - CNPJ: 15.131.757/0001-91 – Valor R$ 3.120,0000.
Empresa: Infusão Hospitalar Eireli – CNPJ: 15.652.912/0001-15 – R$ 62.250,0000.

Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Contrato Administrativo 4/2023

Contrato Administrativo nº 4/2023 – Feas para contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas nas dependências do Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns, unidade de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – Feas, pelo período de 12 (doze) meses, que entre si celebram a **Feas – Fundação Estatal de Atenção à Saúde** e a empresa **Servsteel Construções Especializadas Eireli.**

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2023, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, presentes de um lado a **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE**, doravante denominada **CONTRATANTE**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.814.139/0001-83, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, **Sezifredo Paulo Alves Paz**, CPF/MF 366.713.809-10 e pela Diretor Administrativo-Financeiro **Olavo Gasparin**, CPF/MF n.º 477.837.539-49, assistidos pelo Assessor Jurídico Pedro Henrique Igino Borges, OAB/PR n.º 50.529, e de outro lado a empresa **Servsteel Construções Especializadas Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 29.283.455/0001-43, com sede na Rua Doutor Alarico Vieira de Alencar 327 Ap 44, Bacacheri, Curitiba/PR, neste ato representada pelo **Sr. Edvaldo Vieira Junior,** nacionalidade, inscrito no CPF/MF nº 006.640.859-89, com fundamento nas informações contidas no Processo Administrativo n° 248/2022 – Feas, Pregão Eletrônico n.º 155/2022 e Termo de Referência, resolveram e acordaram firmar o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Tem o presente por objeto a contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas nas dependências do Hospital

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Municipal do Idoso Zilda Arns, unidade de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – Feas, pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro

Os serviços contratados serão prestados no Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns, localizado na Rua Lothário Boutin, n.º 90, Bairro Pinheirinho, Curitiba, Paraná;

Parágrafo Segundo

Os serviços deverão ser prestados nas dependências da contratada.

Parágrafo Terceiro

Fazem parte do presente Contrato, como se nele houvessem sido transcritos, o Termo de Referência e a Proposta da **CONTRATADA.**

Parágrafo Quarto

As pessoas que venham a executar os serviços decorrentes deste instrumento possuirão vínculo empregatício exclusivamente com a **CONTRATADA**, sendo esta titular e única responsável pelos direitos, obrigações e ações decorrentes, pagamentos dos salários e demais vantagens, recolhimento de todas as obrigações sociais e tributos pertinentes, indenização por quaisquer acidentes de que seus empregados possam ser vítimas quando em serviço na forma expressa e considerada nos artigos 19 a 21 da Lei 8.213/1991, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a **CONTRATANTE**, e ainda, a prestação dos serviços ora contratados não implica em exclusividade de colaboração entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**.

Parágrafo Quinto

A **CONTRATADA** somente manterá na execução dos serviços objeto da presente contratação, profissionais que apresentem o seguinte perfil:

a) Maiores de 18 anos;

b) Portadores de atestado de boa saúde.

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

I. A CONTRATADA deverá executar a manutenção das coberturas metálicas, das seguintes áreas do Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns (HMIZA):

Item	Produto	Dimensões da Cobertura (mm)	Qtda	Área Total (m²)
1	Recepção	4400x3200	2	28,16
2	Jardim interno	1000x6000	1	6,00
3	Auditório	3200x3150	1	10,08
		3000x800	1	2,40
4	Entrada Porta 2	14000x7000	1	98,00
5	Entrada emergência	8000x4000	1	32,00
6	Cobertura SAD	8000x4800	1	38,40
7	Acesso funcionários	3400x3000	1	10,20
8	Voluntariado	5000x3400	1	17,00
9	Expedição roupa suja	2500x3500	1	8,75
10	Almoxarifado	19000x5000	1	95,00
11	Abrigo de resíduos	10000x5000	1	50,00
12	Solário	16000x3800	1	60,80

II. O serviço de manutenção das coberturas deverá englobar os serviços abaixo:

1. Cobertura Recepção

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de um ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

2. Jardim de Inverno

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de um ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

3. Auditório

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de dois pontos de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

4. Entrada Porta 02

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de três pontos de ancoragem e verificação dos suportes existentes;

f) Recomposição dos perfis U das treliças.

5. Entrada de emergência

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de três pontos de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

f) Recomposição dos perfis U das treliças.

6. Cobertura SAD

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de um ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

7. Acesso funcionários

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de dois pontos de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

f) Recomposição dos perfis U das treliças

8. Voluntariado

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de um ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes;

9. Expedição Roupa Suja

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de um ponto de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

f) Recomposição dos perfis U das treliças

10. Almoxarifado

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de quatro pontos de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

f) Recomposição dos perfis U das treliças

11. Abrigo de resíduos

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

d) Substituição da calha;

e) Instalação de quatro pontos de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

f) Recomposição dos perfis U das treliças

12. Solário

a) Serviço de lavagem (hidro jateamento) tanto na parte superior como na inferior;

b) Pintura da estrutura metálica e tratamento dos pontos de ferrugem;

c) Vedação dos vidros com silicone;

d) Substituição da calha;

e) Instalação de quatro pontos de ancoragem e verificação dos suportes existentes.

III. Os Serviços serão realizados conforme indicam as rotinas, as especificações dos fabricantes e as demais normas da ABNT pertinentes ao escopo, além da RDC 50 e demais normas pertinentes à manutenção de um Estabelecimento Assistencial de Saúde.

IV.A manutenção das estruturas metálicas deve obedecer às normas técnicas vigentes, em especial:

a) ABNT NBR 8800 - Projeto de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios;

b) ABNT NBR NBR 5674 - Manutenção de edificações.

V. Todos os serviços deverão ser executados em completa obediência aos princípios de boa técnica, devendo ainda satisfazer as normas brasileiras, normas internacionais, normas do Ministério do Trabalho, normas da ANVISA, normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e todas as demais que forem necessárias para o atendimento das peculiaridades de projetos na área de saúde.

VI. Todos os materiais previstos em projeto deverão ser comprovadamente de boa qualidade, e de primeira linha.

VII. Todos os serviços definidos por este termo de referência deverão ser precedidos por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA-PR por profissional qualificado e habilitado.

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

VIII. Nenhum tipo de serviço previsto neste termo de referencia poderá ser iniciado sem a prévia a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA-PR por profissional qualificado e habilitado.

IX.A CONTRATADA responsável pela execução dos serviços deve dar a garantia em todos os itens por ela executado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTREGA DOS SERVIÇOS

I. O recebimento do serviço deverá ser medido de acordo com o cronograma físico financeiro.

II. A efetiva entrega fica condicionada à aceitação por parte do fiscal ou da Comissão de Fiscalização designada para receber, conferir e aceitar os serviços.

III. A CONTRATANTE terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para aceitar a entrega do objeto, emitindo termo de aceite, conforme anexo, somente após constatado a CONTRATADA ter cumprido suas obrigações e estar o objeto em condições de recebimento.

IV.O relatório de medição, expedido pelo fiscal designado, deve acompanhar a fatura para que esta seja quitada.

V. O serviço somente será considerado concluído após o término de todas as etapas especificadas e entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único

I. A execução dos serviços será de acordo com o constante no cronograma físico-financeiro, contado após a emissão da Ordem de Serviço.

II. A execução de cada etapa será precedida de planejamento prévio junto a CONTRATADA para que haja tempo hábil para os devidos procedimentos de isolamento do local;

III. O prazo total será de 12 (doze) meses, devendo a CONTRATADA mensalmente, executar os serviços em ao menos uma localidade:

Mês	Local
1	Recepção
2	Jardim interno

Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

3	Auditório
4	Entrada Porta 2
5	Entrada emergência
6	Cobertura SAD
7	Acesso funcionários
8	Voluntariado
9	Expedição roupa suja
10	Almoxarifado
11	Abrigo de resíduos
12	Solário

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da **CONTRATADA**:

I.Executar o objeto do contrato em conformidade com as exigências estabelecidas neste termo de referência, respondendo pela qualidade dos produtos e serviços oferecidos, que deverão ser compatíveis com as finalidades a que se destinam, bem como pelo fornecimento ou eventuais atrasos;

II.Qualquer produto e/ou serviço defeituoso será substituído, ficando a FEAS isenta de despesas adicionais; deverão ser corrigidos e/ou reexecutados os serviços, caso os mesmos não atendam às especificações constantes neste termo de referência;

III. Manter todas as condições de habilitação durante o prazo de vigência do contrato;

IV.Responder, independentemente da fiscalização e do acompanhamento pela CONTRATANTE, por quaisquer danos pessoais e/ou materiais causados, dire-

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

ta ou indiretamente, à FEAS ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do contrato;

V. Responsabilizar-se, integralmente, pelo objeto da contratação, nos termos da legislação vigente, prestando-os de acordo com as especificações e os prazos constantes deste termo de referência, além das normas, métodos e especificações do órgão fiscalizador competente, ou que a boa técnica leve a presumir;

VI. Responsabilizar-se, pela completa entrega dos produtos oferecidos, inclusive pela retirada, quando constatadas quaisquer impropriedades nos mesmos, assim como de todo entulho decorrente da execução do contrato, de imediato e às suas expensas, dando-lhes o destino permitido em lei;

VII. Fica a CONTRATADA responsável por contratar profissionais treinados e capacitados para exercer os serviços de tais profissionais, pagamento de salários e demais verbas e encargos incidentes sobre os mesmos;

VIII. Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços, conforme previsto neste contrato, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, greve, licença falta ao serviço e demissão de empregados. A demissão não terá em hipótese alguma, qualquer relação de emprego com a CONTRATANTE. Sendo exclusiva responsabilidade da CONTRATADA as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;

IX. Responsabilizar-se, integralmente, pelos seus empregados alocados na execução do objeto do contrato, arcando com todos os custos, salários, transporte, refeição, verbas legais, trabalhista, fundiárias ou de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente, prestando-lhe imediato socorro em caso de mal estar ou assemelhado;

X. A CONTRATADA deverá fazer a mobilização e a desmobilização de pessoal, máquinas equipamentos, ferramentas e tudo quanto for necessário para o bom desenvolvimento da execução do serviço. A CONTRATADA obriga-se a fornecer todas as ferramentas necessárias para a execução do contrato, ficando esta responsável por sua guarda e transporte, além de todos os equipamentos de proteção Individual (EPI´s) e equipamentos de proteção coletiva (EPC´s) estes últimos, quando for o caso, aos empregados alocados na execução do objeto do contrato, FISCALIZANDO-LHES o uso;

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

XI. Designar, dentre os funcionários destacados para a prestação de serviços, aquele(s) que agirá(ão) como preposto(s), apto(s) a representar a CONTRATADA, com poderes suficientes para prestar e receber esclarecimentos.

XII. Instruir seu(s) profissional(is) envolvido(s) na execução do objeto contratado quanto à necessidade de acatar as orientações do representante da CONTRATANTE;

XIII. Cumprir as orientações do(s) gestor(es) do contrato, exceto as que infringirem normas legais;

XIV. Levar imediatamente ao conhecimento da CONTRATANTE qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante o cumprimento do contrato para adoção imediata das medidas cabíveis;

XV. É vedado, CONTRATADA, transferir, no todo ou em parte, as obrigações do presente contrato, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;

XVI. Manter seus empregados alocados na execução do contrato sob regular vínculo empregatício e segurados contra acidentes de trabalho;

XVII. No caso da CONTRATADA, como resultado das suas operações, prejudicar áreas e/ou bens móveis e equipamentos incluindo ou não no(s) setores da execução de seu trabalho, deverá recuperá-los ou substitui-los, deixando-os em conformidade com o seu estado original;

XVIII. Entregar o local do serviço limpo isento de entulhos, restos de obra ou quaisquer outros materiais, para perfeita condição de ocupação e uso; remover o entulho e todos os materiais que sobrarem, promovendo a limpeza do local dos serviços, durante todo o período de execução do contrato e, especialmente, ao seu final;

XIX. Os materiais serem instalados deverão ser novos, de qualidade adequada, e deverão estar de acordo com as normas dos órgãos fiscalizadores competentes;

XX. É da competência da CONTRATADA manter um DIÁRIO DE OBRAS e registrar todas as ocorrências diárias, bem como especificar detalhadamente os serviços em execução, devendo a FISCALIZAÇÃO, neste mesmo Diário, confirmar ou retificar o registro;

XXI. Fica obrigado à contratada a designar um Responsável Técnico que deverá fazer visitas periódicas à obra, fato este que deverá ser registrado no DIÁRIO

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

DE OBRAS, devidamente assinado pelo mesmo e pelo Fiscal da obra, por ocasião da visita;

XXII. Emitir um Laudo técnico da manutenção preventiva, após a conclusão do Serviço e ART de execução do serviço.

XXIII. Observar todas as obrigações assumidas neste contrato ainda que não transcritas no corpo do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da **CONTRATANTE**:

I. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços, dentro das normas do contrato a ser assinado;

II. Permitir o acesso dos empregados da empresa CONTRATADA a fim de que possam executar os serviços, desde que previamente identificados;

III. Relacionar-se com a CONTRATADA através de servidor (es) designado(s) pela CONTRATANTE, o(s) qual(is) acompanhará(rão)e fiscalizará(rão) a execução do objeto contratado, verificando os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas saneadoras. A ação ou omissão, total ou parcial, de fiscalização por parte da CONTRATANTE, não fará cessar nem diminuir a responsabilidade da CONTRATADA pelo perfeito cumprimento dos serviços;

IV. Notificar por escrito, à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para sua correção.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR

Pela entrega **total** do objeto, no quantitativo descrito na cláusula primeira, receberá a **CONTRATADA** a importância de R$ 138.999,00 observando-se para cada entrega, os seguintes valores unitários para cada item:

Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Código Tasy	ITEM	DECRIÇÃO			
		DIMENSÕES DA COBERTURA	QUANT.	ÁREA TOTAL (m²)	VALOR TOTAL
221928	Recepção	4400x3200 (cada)	2	28,16	R$ 8.137,20
221929	Jardim interno	1000x6000	1	6,00	R$ 1.738,01
221930	Auditório	3200x3150	1	1008,00	R$ 2.992,15
221930	Auditório	3000x800	1	2,40	R$ 641,50
221931	Entrada porta 2	14000x7000	1	98,00	R$ 34.405,02
221931	Entrada emergência	8000x4000	1	32,00	R$ 9.202,00
221932	Cobertura SAD	8000x4800	1	38,40	R$ 10.860,98
221933	Acesso funcioinários	3400x3000	1	10,20	R$ 2.924,31
221934	Voluntariado	5000x3400	1	17,00	R$ 4.810,36
221935	Expedição roupa suja	2500x3500	1	8,75	R$ 2.652,60
221936	Almoxarifado	19000x5000	1	95,00	R$ 27.690,96
221937	Abrigo de resíduos	10000x5000	1	50,00	R$ 14.853,25
221938	Solário	16000x3800	1	60,80	R$ 18.090,66
VALOR TOTAL: (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos)					R$ 138.999,00

Parágrafo Único

As despesas decorrentes dos serviços ora contratados correrão por conta de recursos próprios da **CONTRATANTE**, previstos em seu orçamento, recebíveis através de Contrato de Gestão celebrado com o Município de Curitiba, para atender as metas definidas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após a emissão da nota fiscal correspondente ao mês serviço prestado, que deverá ser encaminhada até o 01º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sem emendas ou rasuras, sendo necessariamente a via original; e, ainda, mediante apresentação da seguinte documentação:

a) Certidões de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

b) Certidões de regularidade com o recolhimento de FGTS;

c) Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

Parágrafo Primeiro

Sendo identificada pela **CONTRATANTE** a cobrança de valor indevido nas faturas apresentadas, esta comunicará por escrito à **CONTRATADA**, em até 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a protocolização das Notas Fiscais/Fatura. Neste caso, o prazo previsto no caput desta Cláusula será suspenso, até que haja a regularização da cobrança, sendo reiniciado o prazo para pagamento da fatura a partir dessa nova data, sem a ocorrência de quaisquer encargos à **CONTRATANTE**, seja a que título for.

Parágrafo Segundo

Em sendo constatada pela **CONTRATANTE** a cobrança de valor indevido após o pagamento da Nota Fiscal/Fatura, a **CONTRATANTE** comunicará por escrito a **CONTRATADA**, a qual deverá efetuar o ressarcimento desses valores no faturamento do mês subsequente ao da comunicação.

CLÁUSULA OITAVA – DA MORA

Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela contratante, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

I=(TX/100)

365

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

Os preços acordados poderão ser alterados, por reajuste ou repactuação, após decorridos 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta, nos termos da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, Artigo 65 da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 610/2019 e Instrução Normativa nº 02/2021 – SMF, ou seja, será adotado como critério de reajuste o IPC- A.

Parágrafo Único

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários na prestação de serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8666/93.

Parágrafo Único

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, exceto supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Na hipótese de a **CONTRATADA** deixar de executar os serviços por qualquer motivo, ou o fizer fora das especificações e condições pré-determinadas e ainda, em qualquer outra hipótese de inexecução parcial ou total do contrato, estará sujeita às seguintes penalidades, independente de outras previstas em lei:

a. Advertência.

b. no caso de atraso injustificado na execução do contrato, a multa de mora será de até1% ao dia sobre o valor da parcela ou etapa inadimplida do contratado, observado o prazo máximo de 10 dias, conforme artigo 112, inciso I do Decreto Municipal 610/2019, ficando a **CONTRATADA** sujeita às penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei n.º 8666/93.

c. no caso de inadimplemento do contrato, poderá ser aplicada multa punitiva de 10% sobre o valor remanescente da contratação, conforme artigo 112, inciso I do Decreto Municipal 610/2019, de acordo com o artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

e. Suspensão do direito de licitar ou contratar com a Feas, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos, penalidade esta a ser aplicada pela autoridade competente, segundo a natureza da falta e o prejuízo causado à administração pública, de acordo com a Lei n.º 8666/93.

f. Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Pública, com publicação na imprensa oficial, de acordo com a Lei n.º 8666/93.

Parágrafo Primeiro

A multa moratória (item II) e a multa compensatória (item III) poderão ser cumuladas.

Parágrafo Segundo

Quaisquer das penalidades aplicadas serão transcritas na ficha cadastral da **CONTRATADA** na Feas.

Parágrafo Terceiro

A **CONTRATANTE** poderá motivadamente aplicar as penalidades estabelecidas em Lei nº 8.666/93 independentemente da ordem em que estejam previstas, considerando sempre a gravidade e eventuais prejuízos causados ao Erário e os princípios que regem Administração.

Parágrafo Quarto

A aplicação de penalidades não prejudica o direito da **CONTRATANTE** de recorrer às garantias contratuais, com o objetivo de ressarcir-se dos prejuízos causados pelo inadimplente, podendo, ainda, reter créditos decorrentes do contrato, ou promover a cobrança judicial ou extrajudicial de eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa contratada será a única e exclusiva responsável pela entrega do objeto, todavia a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços, designando, para tanto, um servidor para acompanhamento, que poderá entre outros:

a) Notificar a empresa contratada, por escrito, pela ocorrência de eventuais imperfeições na execução do contrato, fixando prazo para sua correção;

b) Solicitar à empresa contratada, a substituição de qualquer produto fornecido que esteja em desacordo ou insatisfatório;

c) Acompanhar e atestar o recebimento definitivo da execução dos serviços.

Parágrafo Único

A CONTRATADA deverá manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Correrão por conta exclusivos da CONTRATADA, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto desta contratação, ou vierem a ser criados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RENÚNCIA

A CONTRATADA, por si e por seus eventuais sucessores, renuncia expressamente a qualquer ação, questionamento ou pedido de devolução judicial ou administrativo relativamente aos tributos municipais incidentes sobre o presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido sem ônus, de comum acordo entre as partes ou unilateralmente, nas condições e hipóteses previstas nos artigos 78, 79 e 80 da Lei 8.666/93.

Parágrafo Primeiro

Na hipótese de a CONTRATADA solicitar a rescisão, ficará obrigada a continuar prestando os serviços contratados por período a ser estipulado pela CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo

Se, a qualquer tempo, na vigência deste contrato, a CONTRATADA tiver decretada sua falência ou vier a se dissolver, de pleno direito ou extrajudicialmente, fica o presente contrato automaticamente rescindido, sem prejuízo da resolução de eventuais pendências.

Parágrafo Terceiro

Em qualquer hipótese de rescisão, caberá única e exclusivamente à **CONTRATADA** o recolhimento das verbas rescisórias e demais encargos trabalhistas, independentemente do período de comunicação da rescisão formulado pela **CONTRATANTE.**

Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Parágrafo Quarto

O inadimplemento de qualquer cláusula do presente contrato poderá ser motivo de sua imediata rescisão, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além de responder a **CONTRATADA** por perdas e danos, quando esta:

a- Não cumprir as obrigações assumidas;

b- Falir, encontrar-se em Recuperação Judicial ou dissolver-se;

c- Transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**;

d- Tiver sua atividade suspensa por determinação de autoridades competentes, de acordo com a legislação em vigor;

e- Interromper a prestação dos serviços por mais de 02 (dois) dias consecutivos, sem justo motivo aceito pela **CONTRATANTE** .

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA OBSERVÂNCIA À LEI 8.666/93

O presente instrumento sujeita o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas contidas na Lei nº 8.666/93 bem como demais legislações aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS GESTORES

Para assunção das obrigações constantes no artigo 17 do decreto municipal n.º 610/2019 e demais correlatos, ficam designados os servidores Roberto Liberato Dallagranna (matrícula funcional n.º3557) e Carolina Bueno Miranda (matrícula funcional n.º 8927) como gestor e suplente, respectivamente, com a ciência dos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

O contrato vigerá por 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 e demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus empregados, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados da CONTRATANTE. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

I. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;

II. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE;

III. Garantir, que os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente. Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis;

IV. Notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados de que venha a ter conhecimento ou suspeita.

Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Paragrafo primeiro

A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

Paragrafo segundo

Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no prazo máximo de 30 dias, sob instruções e na medida do determinado pela CONTRATANTE, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na LGPD.

Paragrafo terceiro

A CONTRATADA declara, por meio deste instrumento, que:

I. Cumpre a legislação aplicável sobre privacidade e proteção de dados, especialmente a Lei 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados" ou "LGPD"), sem exclusão das demais normas setoriais ou gerais sobre o tema; implementando todas as medidas técnicas de segurança da informação disponíveis, além de medidas organizacionais para controle de acesso aos Dados Pessoais;

II. Atua como Controladora de Dados Pessoais, de forma autônoma e independente, nos termos da LGPD, respondendo pelas atividades de Tratamento a que tenha ingerência, incluídas aquelas conduzidas por seus empregados e, em nenhuma hipótese a CONTRATANTE será responsabilizada pelo Tratamento de Dados Pessoais realizados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Elegem as partes o foro da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para as ações que porventura decorram do presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, foi este instrumento lavrado, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados, na presença de duas testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral – Feas

Edvaldo Vieira Junior
Digitally signed by Edvaldo Vieira Junior
Date: 2023.01.10 10:38:26 -03'00'
Servsteel Construções Especializadas Eireli
Contratada

Olevo Gasparin
Diretor Administrativo-Financeiro Feas

Pedro Henrique Igino Borges
Assessor Jurídico – Feas

1ª Testemunha
057 683.759-87

2ª Testemunha
064.975.669-02

RESOLVE
TORNAR público o Extrato de Contrato constante abaixo:
Partes: Fundação Estatal de Atenção à Saúde De Curitiba – Feas e a empresa Sapra Landauer Serviço De Assessoria E Proteção Radiológica Ltda.
Objeto: Contrato nº 5/2023 – Feas, de Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Dosimetria Pessoal, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades das unidades assistenciais da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas.
Data: 10/01/2023
Prazo de vigência: 12 meses.
Valor total: R$ 24.480,0000.
Previsão financeira: As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta de recursos próprios da Feas, previstos em seu orçamento, recebíveis através de Contrato de Gestão celebrado com o Município de Curitiba, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso I, da lei municipal n° 13.663/2010, para atender as metas definidas.
Processo Administrativo nº 286/2022
Pregão eletrônico n° 186/2022.
Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 13 de janeiro de 2023.
Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral

CONTRATOS - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 8

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde torna público Extratos de Contratos, Convênios, Acordos e outros Ajustes (Contrato 04/2023). Contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas.

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições constantes na Lei nº 13.663/10, de 21 de dezembro de 2010 e Decreto nº 2.028, de 05 de janeiro de 2012, **resolve:**
TORNAR público o Extrato de Contrato constante abaixo:
Partes: Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas e a empresa **Servsteel Construções Especializadas Eireli**
Objeto: Contrato Administrativo n.º 04/2023, Contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de coberturas metálicas.
Data: 11/01/2023.
Prazo de vigência: 12 meses.
Valor total: R$ 138.999,00.
Previsão Financeira: As despesas decorrentes da aquisição dos produtos correrão por conta de recursos próprios da Feas provenientes de contrato de gestão, celebrado com o município de Curitiba, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso I, da lei municipal n° 13.663/2010, para atender as metas definidas.
Processo administrativo nº 248/2022.
Pregão Eletrônico nº 155/2022.
Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 13 de janeiro de 2023.

CURITIBA
Nº 9 - ANO XII
CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2023
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral

Convênios
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

CONVÊNIOS - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 2

Torna público Extratos de Convênios, Acordos e outros Ajustes.

A DIVISÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições constantes no artigo 52 do Decreto Municipal n.º 536, de 6 de agosto de 1992 e do artigo 70 do Decreto Municipal n.º 610, de 21 de maio de 2019,
RESOLVE

TORNAR público os extratos de Convênios, Acordos e outros Ajustes, constantes abaixo:

EXTRATO
Partes:
MUNICÍPIO DE CURITIBA.
SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE / PR.
Objeto: Aditivo **nº 24493/01** ao Acordo de Cooperação celebrado em 14.10.2021. Inclusão de Cláusulas referentes à Lei de Proteção de Dados / LGPD, Lei Federal nº 13709, de 14.08.2018.
Data de Assinatura: 11.01.2023.
Processo: 35-000599/2021- PMC.

Procuradoria Geral do Município, 13 de janeiro de 2023.
Rejane do Rocio Maito : Gestora

FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS

CONVÊNIOS - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 3

Torna público o Extrato de Termo Aditivo nº 1/2022-SEI ao Termo de Convênio nº 917757/2021, entre o Município de Curitiba e a União, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 1067/2016 e suas alterações.
RESOLVE:
Tornar público o Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Convênio, Acordos e outros Ajustes.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022-SEI AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 917757/2021
Protocolo: 35-000753/2021